

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO Proc.IIº 1886/75.

Interessado: Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º

Graus "Ramos Lopez" ex-Colégio Integrado "Ramos Lopez"

Assunto: Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade "Suplência".

Relator: Conselheiro(a) Maria Imaculada L. Honteiro

Parecer CEE nº 355 / 77 - CPG - Aprov em / 77

Com.ao Pleno em 18/05/77

I-RELATÓRIO

1.HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do processo nº 2536/74 II DRE da Coordenadoria do Ensino Básico e Formal.

Trata-se de Curso a nível do ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/75.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Básico e Formal, publicada no D.O. de 4 de setembro de 1974, no estabelecimento situado na Av. Dona Anna Costa nº 520 Santos, sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através do seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 o encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2.APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende, de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assessoria deste Conselho junto à Câmara do

Proc.CEE nº1886/75 Parecer CEE nº 355/77

1º grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 12 grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº14/73, da Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Ramos Lopez"-Santos SP, considerados regulares os atos escolares até aqui praticados.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 04 de Maio de 1977.

a) Consª. Maria da Imaculada M. Monteiro -Relatora.

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros:Geraldo Rapacci Scabello, João Baptista bailes da silva, José Borges dos Santos Jr, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de maio de 1977.

a) Consº João Baptista Salles da Silva
Vice-Presidente no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18/05/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente